



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 77-2019/PR, conforme inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões abaixo descritas para a locação de imóvel situado na rua 03 de Outubro, esquina com rua Emílio Póvoa, nº 938, loja 05, Centro, na cidade de Formosa – GO, com uma área de 130 m², para instalação da Regional do IPASGO, conforme descrito no Termo de Referência (SEI-6105710) elaborado pela Gerência de Regionais e Postos – GERP, constante no processo nº 201900022012998;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Gerência de Regionais e Postos do IPASGO, que a locação do imóvel atende as necessidades do IPASGO, com infraestrutura adequada à prestação de serviços na referida cidade, ou seja, o imóvel é adaptado ao atendimento ao público, com instalações elétricas compatíveis, redes adequadas para instalação de equipamentos de informática e linhas telefônicas;

CONSIDERANDO que a referida locação fundamenta-se no atendimento da atividade finalística do Instituto, qual seja, prestar assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás e seus dependentes, e as características físicas do imóvel, após vistoriadas, foram aprovadas pelo Laudo de Avaliação de Imóvel nº 167/2019 (SEI-7911567), emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da SEAD e acatado através do Despacho nº 1395/2019 (SEI-7943232), emitido pela Superintendência Central de Patrimônio do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra fundamental para contratação da Administração Pública a realização de licitação, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções, devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que em atendimento à esta permissividade constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada de contratar/adquirir bens/serviços mediante processo licitatório, situações estas previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei, sendo que o inciso X do art. 24, admite a Dispensa de Licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

CONSIDERANDO que o objeto da presente contratação enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93 e uma vez que o valor apresentado na proposta para a pretendida contratação encontra-se dentro do valor estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, emitido pela Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, conforme previsão no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a justificativa para as contratações de pequeno valor residem no fato de que o custo econômico de um procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível da licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos; e

CONSIDERANDO que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa 3.3.90.36.05, no Programa: 2019.18.61.04.122.4001.4001.03 (220), proveniente de recursos próprios,

RESOLVE,

Com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, declarar **Dispensada a Licitação** para locação de imóvel situado na rua 03 de Outubro, esquina com a rua Emílio Póvoa, nº 938, loja 05, Centro, na cidade de Formosa – GO, de propriedade do Sr. Cristiano Domingues Guimarães, CPF nº 601.667.381-15, para abrigar as instalações da Regional do IPASGO, pelo qual pagar-se-á o valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), pelo período de **12 meses**, conforme pesquisa de preço de mercado constante no item 8.0 do Laudo de Avaliação nº 167/2019 (SEI 7911567).

Jardel Mota Marinho
Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2019, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 *caput* da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais.

E, de acordo com o art. 34 da Lei Estadual nº 17.928/12, deixa-se de publicar este ato na imprensa oficial.

Sílvio Antônio Fernandes Filho
Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da arbitragem será a língua portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

SÍLVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO
Presidente do IPASGO



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MOTA MARINHO, Gerente**, em 06/08/2019, às 16:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, Presidente**, em 07/08/2019, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8392772** e o código CRC **61C6BB37**.

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 - GOIANIA -
GO 0- N º 586 ç BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 201900022012998

SEI 8392772